



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do PL n. 863, de 2015, que altera a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013:

“Art. 4º

.....

§ 8º Para fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias seja realizado em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional, exclusivamente para bens, mercadorias e serviços que, pela especificidade, conforme dispuser regulamentação da Secretaria da Receita Federal, não sejam passíveis de substituição por outros de produção nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação oferecida pelo Projeto de Lei ao parágrafo objeto da presente emenda fica dispensada a comprovação da existência de produto similar nacional, na concessão de isenção do pagamento de tributos federais incidentes nas importações de bens, mercadorias ou serviços para uso ou consumo exclusivo em atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme segue:

“Art. 4º.....

.....
§ 8º Para fruição da isenção prevista neste artigo não se exige:

I - o transporte das mercadorias em navio de bandeira brasileira; e

II - a comprovação de inexistência de similar nacional.”

Em nosso entendimento, não é plausível que eventos dessa natureza, cuja realização é justificada exatamente pela potencialidade de gerar ganhos econômicos para o País, possam alijar a indústria nacional, em especial no que concerne ao fornecimento de bens, mercadorias e serviços que possam suprir as necessidades dos eventos, sem prejuízo às suas especificidades. Pelo que dispõe o PL, haverá a opção pela importação de produtos e serviços, mesmo que similares nacionais estejam disponíveis, inclusive em quantidade e preços compatíveis.

É inconcebível que a legislação possa causar qualquer injustiça com a indústria brasileira, exatamente num momento de grande visibilidade, em que seus produtos e serviços, muito pelo contrário, podem obter maior divulgação e comercialização em nível mundial.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE